

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/959 DA COMISSÃO

de 24 de fevereiro de 2017

relativo à classificação de desempenho dos produtos de isolamento térmico de celulose granulados para preenchimento (LFCI) fabricados *in situ*, ao abrigo da norma EN 15101-1, no que diz respeito à sua montagem horizontal e à sua absorção de água a curto prazo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Se a Comissão não tiver estabelecido classes de desempenho para as características essenciais dos produtos de construção nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, os organismos europeus de normalização podem estabelecê-las, mas apenas com base num mandato revisto.
- (2) A norma europeia EN 15101-1, relativa aos produtos de isolamento térmico de celulose granulados para preenchimento (LFCI) fabricados *in situ*, contém classificações de desempenho no que se refere a duas das suas características essenciais: montagem para aplicações horizontais, sótãos e pavimentos, e absorção de água a curto prazo. Estas classificações representam um importante passo em frente para a consolidação do mercado interno dos produtos em questão.
- (3) Não foi emitido um mandato revisto para essas novas classificações.
- (4) Devem, por conseguinte, ser estabelecidos novos sistemas de classificação a utilizar para os produtos abrangidos pela norma EN 15101-1,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O desempenho dos produtos de isolamento térmico de celulose granulados para preenchimento (LFCI) fabricados *in situ*, relativamente às suas características essenciais de montagem para aplicações horizontais, sótãos e pavimentos, e absorção de água a curto prazo, deve ser classificado de acordo com o sistema de classificação estabelecido no anexo.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de fevereiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Quadro 1

Classes relativas à montagem para aplicações horizontais, sótãos e pavimentos

Classe	
SH 0	Montagem não mensurável ($\leq 1\%$)
SH 5	$\leq 5\%$
SH 10	$\leq 10\%$
SH 15	$\leq 15\%$
SH 20	$\leq 20\%$
SH 25	$\leq 25\%$
SH 30	$> 25\%$

Quadro 2

Classes relativas à absorção de água a curto prazo

Classe	
WS 1	$\leq 1,0\text{ kg/m}^2$
WS 2	$\leq 2,0\text{ kg/m}^2$
WS 3	$\leq 2,0\text{ kg/m}^2$